



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.341 - RJ (2014/0188653-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A  
**ADVOGADO** : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) - RJ103815  
**AGRAVADO** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS  
**ADVOGADOS** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852  
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) - RJ148445

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO. CONTEÚDO DECISÓRIO. NATUREZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 28/09/2016, que, por sua vez, conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de devolução de prazo para a interposição de recursos às instâncias superiores.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a devolução de prazo para recurso tem natureza de decisão interlocutória, e não de despacho de mero expediente, tendo em vista que possui conteúdo decisório apto a influenciar na marcha processual. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 827.011/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/06/2016; AgRg no RMS 19.908/AL, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009; REsp 1.134.436/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010.

V. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

exigência não atendida, no caso, porquanto não se realizou o necessário cotejo analítico.  
VI. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.341 - RJ (2014/0188653-3)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., contra decisão de minha lavra, publicada em 28/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, em 13/06/2013, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO FORMULADO POR UMA DAS PARTES. ARGUMENTO DE QUE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TERIA SIDO IRREGULARMENTE REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA QUE NÃO MAIS FAZIA PARTE DOS QUADROS DA EMPRESA.

Prova dos autos no sentido de que as publicações realizadas em nome da advogada indicada permitiram a oposição de embargos de declaração no prazo legal, recurso este que foi conhecido e teve seu mérito apreciado.

Parte que não logrou demonstrar a incorreção da secretaria da Câmara a ensejar o pedido de devolução de prazo.

Falta com a verdade a parte que após o pedido no sentido de que as publicações fossem realizadas, exclusivamente, em nome de determinado advogado, suscita irregularidade com o atendimento daquele pedido.

Notícia de que o advogado não mais fazia parte da empresa somente veio aos autos com o pedido de devolução ao argumento inverídico de irregularidade na publicação.

Cumpria, portanto, a ora Agravada, no momento da interposição dos declaratórios, o que fez no prazo legal, ter noticiado que desde setembro de 2012 a Patrona indicada às fls. 1695 e cadastrada no sistema (fls. 1727) não mais fazia parte de seus quadros. Caso o tivesse feito, e sem Indicação exclusiva de outro patrono, a publicação teria sido realizada em nome da Dr<sup>a</sup> Juliana Sales Monteiro de Barros, que assim como a anterior Dr<sup>a</sup> Luciana Souza Soares de Lemos consta, como vários outros advogados, do instrumento de fls. 1707, porque subscritora dos embargos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração tempestivamente opostos.  
RECURSO PROVIDO' (fls. 2622/2623e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL.

A devolução de prazo para recurso é feita em decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistindo no acórdão qualquer dos defeitos constantes do elenco do art. 535 do CPC, isto é obscuridade, contradição ou omissão, restam improsperáveis os embargos declaratórios opostos. Não provados nem verificados os defeitos aduzidos.

RECURSO IMPROVIDO' (fl. 2639e).

Em seguida, a parte ora recorrida opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos em acórdão assim ementado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O provimento do agravo inominado que resultou na reforma da decisão que deferira prazo para a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, por si só, evidencia o trânsito em julgado da decisão.

RECURSO PROVIDO' (fl. 2647e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, I, 162, §3º e 504 do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) "mesmo após a recorrente tentar de forma exaustiva ver julgados e providos os Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão que julgou o Agravo Inominado interposto pela recorrida, e persistindo as contradições nele previstas, há ofensa direta ao disposto nos artigos 162, §3º e 504, do Código de Processo Civil" (fl. 2679e); b) a natureza jurídica do despacho que devolveu o prazo à parte ora recorrida é de mero expediente, de modo que, por não possuir cunho decisório, contra ele não cabe recurso.

Requer, ao final, que "este recurso seja conhecido e provido para o fim de que: a) **ab initio** e preliminarmente, seja anulado o acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração opostos, determinando que outro seja proferido em seu lugar, com o exame de todas as questões submetidas ao conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Janeiro, conforme toda a fundamentação acima mencionada; b) se ultrapassadas as questões preliminares acima delineadas, tendo em vista à violação da legislação federal já apontada, ou seja, o disposto nos artigos 162, § 3º e 504, do Código de Processo Civil, bem como a divergência jurisprudencial mencionada, precisamente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 200800200774613, 1ª Turma Cível, proveniente do TJDF, para seja reformado o aresto recorrido, conforme razões formuladas acima" (fl. 2687e).

Contrarrazões a fls. 2706/2720e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 2722/2727e), foi interposto o presente Agravo (fls. 2731/2740e).

Contraminuta a fls. 2743/2756e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, é deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

No mais, acerca controvérsia, constou do acórdão recorrido que "não se trata, **in casu**, de mero despacho de expediente, mas sim de decisão porque influi na certificação de trânsito em julgado do acórdão desta Câmara" (fl. 2640e).

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que a devolução de prazo para recurso tem natureza de decisão interlocutória e não de despacho de mero expediente, tendo em vista que possui conteúdo decisório apto a influenciar na marcha processual.

Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. ERRO MATERIAL VERIFICADO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INTIMAÇÃO. ART. 236, § 1º, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA, NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, DO NOME DA PARTE. NULIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR DECISÃO NÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO PELO DECLARADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Nos termos do art. 535 do CPC de 1973, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

3. Na hipótese dos autos, constata-se a ocorrência de erro material, pois verifica-se que o inteiro teor do acórdão embargado não corresponde à hipótese retratada nos autos.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, à luz do disposto no art. 236, § 1º, do CPC de 1973, é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados.

5. Na espécie, o acórdão recorrido assenta que nome da parte ora embargante não constou na publicação da intimação da sentença. Assim, não obstante seja representada em juízo pelo mesmo patrono de parte litisconsorte, o referido vício acarreta a nulidade do ato.

6. **"A decisão que devolve prazo para recurso é interlocutória (CPC, Art. 162, parágrafo 2º). Expõe-se, assim a agravo de instrumento (CPC, Art. 522). As decisões interlocutórias não desafiadas em agravo de instrumento operam preclusão" (REsp 88.482/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 23/5/1996, DJ de 17/6/1996).**

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar o erro material apontado. Agravo regimental provido para conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 827.011/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/06/2016).

**'AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. GARANTIA DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. O despacho que devolve prazo recursal à parte não é de mero expediente, por ter conteúdo decisório-processual e influenciar a marcha do processo.**

2. No presente caso, impõe-se a devolução do prazo recursal à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte sucumbente, porquanto, durante o decurso do prazo para recurso, os autos foram retirados pelo Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no RMS 19.908/AL, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

'PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A discussão travada nos autos circunscreve-se a saber se a Corte de origem poderia considerar equivocada a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal para, assim, computar a quinzena para a interposição da apelação a partir da primeira publicação, sem que tenha havido a oportuna apresentação de recurso contra esse decisum pela parte contrária, tampouco a arguição dessa matéria nas contrarrazões ao apelo.

2. A jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa.

3. Outrossim, a palavra definitiva sobre a tempestividade do recurso é lançada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que a manifestação do magistrado a quo sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativa em absoluto ao Tribunal ad quem.

4. Entretanto, a controvérsia não diz respeito à mera carga de valor expressada pelo juiz de primeira instância acerca da tempestividade da apelação, mas de verdadeiro ato jurisdicional que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal por força de alegada irregularidade na intimação que teria impedido a ciência dos procuradores do ora recorrente.

5. Cabe ao próprio juiz que profere a sentença zelar pela regularidade de sua publicação e dirimir questionamentos que surjam em função desse ato, daí porque o magistrado de primeiro grau agiu dentro de seu campo de competência ao atender pedido de republicação, sendo certo que, sob essa perspectiva, pouco importa o acerto ou desacerto da decisão interlocutória, cujo mérito poderia ser objeto de reexame pela via recursal.

7. A parte adversa permaneceu inerte, resignando-se quanto ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo do decisum que restaurou o prazo para a interposição do apelo. Dessarte, operou-se a preclusão no que concerne à necessidade da republicação da sentença, assunto de natureza puramente procedimental e que, apesar da nítida repercussão no termo final para a apresentação de recurso, não diz respeito à tempestividade propriamente dita.

8. "No processo originário, os impetrantes não agravaram da decisão que, ao determinar a republicação do acórdão concessivo da segurança, devolveu ao Estado o prazo para recorrer. Por outro lado, a pretendida intempestividade dos recursos interpostos pela Fazenda -- embargos declaratórios e extraordinário -- não foi oportunamente argüida nas contra-razões dos recorridos. Assim, preclusa a matéria, não cabe reavivá-la em sede ação rescisória, para o fim de desconstituir o acórdão que deu provimento ao apelo extremo" (STF, AR 1.740/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 17.11.05).

9. "A preliminar sustentada pela recorrente, de intempestividade da apelação, tornou-se de há muito, preclusa, em vista da não interposição do agravo de instrumento, cabível do despacho de fls. 74, que reabriu à ora recorrida, o prazo para a propositura do referido recurso" (STF, RE 85.676/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 11.04.78).

10. **"Com efeito, a devolução de prazo para recurso é feita em decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º). Expõe-se, assim, a agravo de instrumento (CPC, art. 522). As decisões interlocutórias não desafiadas em agravo de instrumento operam preclusão.** Se assim ocorre, não havia impedimento para que o E. Tribunal a quo tomasse conhecimento da apelação" (REsp 88.482/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.06.96).

11. (...)

12. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.134.436/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

'PROCESSUAL - RECURSO DEVOLUÇÃO DE PRAZO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INTERPOSTO - PRECLUSÃO.

I - A DECISÃO QUE DEVOLVE PRAZO PARA RECURSO É INTERLOCUTÓRIA (CPC, ART. 162, PARAGRAFO 2.). EXPÕE-SE, ASSIM A AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 522).

II - AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO DESAFIADAS EM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO OPERAM PRECLUSÃO' (STJ, REsp 88.482/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 17.06.96).

Por fim, deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados"** (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 411.623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. **Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 422.362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 2.764/2.771e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Diversamente do fundamentado na R. Decisão agravada, a recorrente realizou o cotejo analítico entre os julgados, tendo anexado ao Recurso Especial o acórdão divergente oriundo do TJDF, precisamente o Agravo de Instrumento nº 7461762008807000, DJ, Des. Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, j. 30/07/2008).

Por cotejo analítico, entende-se como o compromisso do recorrente em demonstrar as contrariedades e desacertos entre o acórdão recorrido e outro selecionado, de qualquer corte, mesmo do STJ, o que autoriza o recebimento do Recurso Especial.

Nesse sentido, destaca-se que não tem pertinência a fundamentação da R. decisão monocrática de que a recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos, tendo apenas transcrito as ementas dos mesmos.

Destaca-se que a recorrente realizou a comparação entre os acórdãos demonstrando a divergência entre os julgados, especificamente em relação à natureza jurídica do despacho de mero expediente, que por não possuir cunho decisório, não é passível de recurso.

Dessa forma, concluiu que o fundamento da questão controvertida diz respeito acerca da natureza jurídica do despacho de devolve o prazo para a parte, pois se trata de um despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do disposto nos artigos 162, § 3º, e 504, ambos do CPC de 1973. A A recorrente ainda fundamentou a natureza jurídica do despacho de mero expediente, alegando que por não existir interesse recursal de despacho que devolve o prazo, a decisão é irrecorrível por ausência de necessidade.

Portanto, Ilustres Ministros, infere-se que o fundamento de ausência da realização de cotejo analítico não pode prosperar, uma vez que está claramente demonstrado que a ora agravante o realizou confrontando as decisões divergentes de tribunais de justiça distintos.

Logo, caso não seja dado provimento ao presente Agravo, a referida decisão monocrática recorrida estará infringindo o disposto nos artigos 162, § 3º e 504 do CPC de 1973, que versa dispõe acerca do despacho de mero expediente, sendo, que, este último expressamente dispõe que dos despachos não cabe recurso.

Por meio da r. decisão monocrática guerreada, a I. Ministra Relatora entendeu que pelo não provimento do Recurso Especial pelo fato de entender que o despacho que devolve o prazo não possui natureza



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica de despacho de mero expediente, que não possui cunho decisório, e sim de decisão interlocutória, que é passível de recurso.

Ocorre que, Data Máxima Vênia, essa decisão não merece prosperar, conforme será a seguir fundamentado.

Cabe destacar que o V. acórdão recorrido violou frontalmente o disposto nos artigos 162, § 3º e 504 do Código de Processo Civil de 1973, pois o artigo 504 dispõe de forma expressa que dos despachos não cabe recurso.

Isso ficou sobejamente demonstrado pela Agravante nas razões do recurso especial e do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se, por amor ao debate, que o despacho que determinou a devolução do prazo possui natureza jurídica de despacho de mero expediente, ou seja, por não possuir cunho decisório não cabe recurso em face deste.

No caso em análise, a agravada, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, interpôs Agravo Interno, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação do despacho que devolveu o prazo à recorrente.

Ocorre que a recorrida interpôs recurso de um despacho que não possuía cunho decisório, alegando que a decisão se caracterizava como decisão monocrática, passível de interposição de Agravo Interno.

Conforme o acórdão do Agravo de Instrumento nº 7461762008807000, juntado ao Recurso Especial, oriundo do TJDF, não há interesse recursal do despacho que devolve o prazo, sendo a decisão irrecorrível por ausência de necessidade.

Cumprе destacar que a diferença entre despacho de mero expediente e decisão interlocutória está na existência ou não de decisão de conteúdo decisório.

O despacho que deferiu a devolução do prazo não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, motivo pelo qual não poderia ter desafiado recurso de Agravo Interno.

Dessa forma, insta ressaltar que ocorreu afronta direta ao disposto nos artigos 162, § 3º e 504 do Código de Processo Civil de 1973" (fls. 2.778/2.781e).

Por fim, requer "na forma do art. 258 e 259 do Regulamento Interno do e. Superior Tribunal de Justiça, seja reconsiderada a r. decisão monocrática agravada, dando-se provimento, a fim de que seja reformada a decisão recorrida que deu provimento ao Agravo Interno interposto pela recorrida, sob o fundamento de que de despacho que devolve prazo à parte contrária, por possuir natureza jurídica de despacho de mero expediente, não é passível de recurso. Caso, no entanto, assim V. Exa. não entenda, requer-se, então, na forma do art. 259 do Regulamento Interno do e. Superior Tribunal de Justiça, seja provido o presente agravo interposto pela ora agravante em mesa para julgamento, no qual, confia-se, será provido, nos exatos termos postulados nas razões ora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas" (fl. 2.781e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 2.787/2.799e, pela manutenção do **decisum**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.341 - RJ (2014/0188653-3)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto não houve a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

**2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.**

**3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à recorrente.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, em face de decisão que deferiu o pedido de devolução de prazo para a interposição de recursos às instâncias superiores, formulado por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, para indeferir o pedido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução de prazo, formulado por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 162, § 3º e 504 do CPC/73, sob o argumento de que a natureza jurídica do despacho que devolveu o prazo à parte ora recorrida é de mero expediente, de modo que, por não possuir cunho decisório, contra ele não cabe recurso.

Sem razão, contudo.

Conforme asseverado na decisão agravada, ao decidir acerca da controvérsia, concluiu o Tribunal de origem que "não se trata, **in casu**, de mero despacho de expediente, mas sim de decisão porque influi na certificação de trânsito em julgado do acórdão desta Câmara" (fl. 2.640e).

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que a devolução de prazo para recurso tem natureza de decisão interlocutória, e não de despacho de mero expediente, tendo em vista que possui conteúdo decisório apto a influenciar na marcha processual.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. ERRO MATERIAL VERIFICADO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INTIMAÇÃO. ART. 236, § 1º, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA, NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, DO NOME DA PARTE. NULIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR DECISÃO NÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO PELO DECLARADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Nos termos do art. 535 do CPC de 1973, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

3. Na hipótese dos autos, constata-se a ocorrência de erro material, pois verifica-se que o inteiro teor do acórdão embargado não corresponde à hipótese retratada nos autos.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, à luz do disposto no art. 236, § 1º, do CPC de 1973, é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados.

5. Na espécie, o acórdão recorrido assenta que nome da parte ora embargante não constou na publicação da intimação da sentença. Assim, não obstante seja representada em juízo pelo mesmo patrono de parte litisconsorte, o referido vício acarreta a nulidade do ato.

6. **"A decisão que devolve prazo para recurso é interlocutória (CPC, Art. 162, paragrafo 2º). Expõe-se, assim a agravo de instrumento (CPC, Art. 522). As decisões interlocutórias não desafiadas em agravo de instrumento operam preclusão" (REsp 88.482/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 23/5/1996, DJ de 17/6/1996).**

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar o erro material apontado. Agravo regimental provido para conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 827.011/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/06/2016).

**"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. GARANTIA DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. O despacho que devolve prazo recursal à parte não é de mero expediente, por ter conteúdo decisório-processual e influenciar a marcha do processo.**

2. No presente caso, impõe-se a devolução do prazo recursal à parte sucumbente, porquanto, durante o decurso do prazo para recurso, os autos foram retirados pelo Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 19.908/AL, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

**"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A discussão travada nos autos circunscreve-se a saber se a Corte de origem poderia considerar equivocada a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal para, assim, computar a quinzena para a interposição da apelação a partir da primeira publicação, sem que tenha havido a oportuna apresentação de recurso contra esse decisum



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte contrária, tampouco a arguição dessa matéria nas contrarrazões ao apelo.

2. A jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa.

3. Outrossim, a palavra definitiva sobre a tempestividade do recurso é lançada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que a manifestação do magistrado a quo sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativa em absoluto ao Tribunal ad quem.

4. Entretanto, a controvérsia não diz respeito à mera carga de valor expressada pelo juiz de primeira instância acerca da tempestividade da apelação, mas de verdadeiro ato jurisdicional que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal por força de alegada irregularidade na intimação que teria impedido a ciência dos procuradores do ora recorrente.

5. Cabe ao próprio juiz que profere a sentença zelar pela regularidade de sua publicação e dirimir questionamentos que surjam em função desse ato, daí porque o magistrado de primeiro grau agiu dentro de seu campo de competência ao atender pedido de republicação, sendo certo que, sob essa perspectiva, pouco importa o acerto ou desacerto da decisão interlocutória, cujo mérito poderia ser objeto de reexame pela via recursal.

7. A parte adversa permaneceu inerte, resignando-se quanto ao conteúdo do decisum que restaurou o prazo para a interposição do apelo. Dessarte, operou-se a preclusão no que concerne à necessidade da republicação da sentença, assunto de natureza puramente procedimental e que, apesar da nítida repercussão no termo final para a apresentação de recurso, não diz respeito à tempestividade propriamente dita.

8. "No processo originário, os impetrantes não agravaram da decisão que, ao determinar a republicação do acórdão concessivo da segurança, devolveu ao Estado o prazo para recorrer. Por outro lado, a pretendida intempestividade dos recursos interpostos pela Fazenda -- embargos declaratórios e extraordinário -- não foi oportunamente argüida nas contra-razões dos recorridos. Assim, preclusa a matéria, não cabe reavivá-la em sede ação rescisória, para o fim de desconstituir o acórdão que deu provimento ao apelo extremo" (STF, AR 1.740/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 17.11.05).

9. "A preliminar sustentada pela recorrente, de intempestividade da apelação, tornou-se de há muito, preclusa, em vista da não interposição do agravo de instrumento, cabível do despacho de fls. 74,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reabriu à ora recorrida, o prazo para a propositura do referido recurso" (STF, RE 85.676/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 11.04.78).

10. **"Com efeito, a devolução de prazo para recurso é feita em decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º). Expõe-se, assim, a agravo de instrumento (CPC, art. 522). As decisões interlocutórias não desafiadas em agravo de instrumento operam preclusão.** Se assim ocorre, não havia impedimento para que o E. Tribunal a quo tomasse conhecimento da apelação" (REsp 88.482/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.06.96).

11. (...)

12. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.134.436/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010).

Ressalta-se que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados"** (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 411.623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. **Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".**

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 443.922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 422.362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

No caso, como ressaltado na decisão ora agravada, a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188653-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 556.341 / RJ**

Números Origem: 00737087120068190001 201424557300 737087120068190001

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A  
ADVOGADO : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) - RJ103815  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS  
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852  
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) - RJ148445

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A  
ADVOGADO : JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) - RJ103815  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS  
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852  
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) - RJ148445

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.